



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 68/XV/1.ª

ASSUNTO: Petição contra empresas de subscrições de jogos, APPs, Vídeos, Música e Wallpapers que faturam nos operadores sem consentimento dos clientes

Entrada na AR: 20 de outubro de 2022

N.º de assinaturas: 1157

1.º Peticionário: Rui Pedro Patrício Cabrita Martins

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de outubro de 2022, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Por despacho de 26 de outubro do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta na mesma data.

I. A petição

1. A presente petição denuncia a inclusão de serviços adicionais desconhecidos e não contratados na fatura de comunicações, solicitando a adoção de medida legislativa no sentido de impedir abusos dos operadores de comunicações e das empresas de subscrições de jogos, APPs, Vídeos, Música e Wallpapers, tornando por defeito estes serviços uma escolha do cliente, obrigando todos os operadores a permitirem este barramento a todos os clientes. Importa, portanto, aferir da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP).
2. Os subscritores da petição, em número de 1157, solicitam uma medida legislativa que permita por fim ao que denominam abusos dos operadores de comunicações e das empresas de subscrições de jogos, APPs, Vídeos, Música e Wallpapers", que são frequentemente subscritos sem conhecimento e autorização dos clientes de telecomunicações, permitindo que a subscrição dos mesmos passe a depender da autorização do cliente, e que passe a ser obrigatório o barramento deste tipo de serviços por todos os operadores de telecomunicações, uma vez que, indicam os peticionários, de momento apenas alguns o permitem. Consideram ainda tratar-se de um fenómeno em expansão, que alcançará a generalidade dos clientes de serviços de telecomunicações num prazo de apenas 3 meses.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível. De igual modo, o 1.º peticionário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu respetivo domicílio,

estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

2. Antecedentes parlamentares e enquadramento

Na XV Legislatura, a Assembleia da República aprovou a [Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto](#), que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo as Diretivas [98/84/CE](#), [2002/77/CE](#) e (UE) [2018/1972](#), alterando as Leis n.ºs [41/2004](#), de 18 de agosto, e [99/2009](#), de 4 de setembro, e os Decretos-Leis n.ºs [151-A/2000](#), de 20 de julho, e [24/2014](#), de 14 de fevereiro, e revogando a [Lei n.º 5/2004](#), de 10 de fevereiro, e a [Portaria n.º 791/98](#), de 22 de setembro.

O artigo 124º do referido diploma estabelece as condições para o Barramento seletivo de comunicações:

Artigo 124.º

Barramento seletivo de comunicações

1 - As empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números que sirvam de suporte à prestação de serviços de audiotexto devem garantir, como regra, que o acesso a estes serviços se encontra barrado sem quaisquer encargos, só podendo aquele ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido efetuado pelos utilizadores finais, por escrito ou através de outro suporte duradouro à sua disposição.

2 - As empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS ou MMS (*multimedia messaging service*), devem garantir que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso a serviços:

- a) Que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada; ou
- b) Com conteúdo erótico ou sexual.

3 - O acesso aos serviços referidos no número anterior só pode ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido efetuado pelo utilizador final por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição.

4 - A pedido dos utilizadores finais, as empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações para tais serviços no prazo de 24 horas após a solicitação do utilizador final, por escrito ou através de outro suporte duradouro à sua disposição e facilmente utilizável, não lhe podendo imputar quaisquer custos associados à prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado após esse prazo.

5 - Sempre que considere adequado, a ARN pode determinar às empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números que, a pedido dos utilizadores finais, assegurem o barramento seletivo e gratuito de chamadas de saída ou os SMS ou MMS majorados ou outros tipos de aplicações análogas de tipos definidos ou para tipos definidos de números.

6 - A ARN pode fixar os elementos exigíveis para fazer prova da legitimidade para requerer o barramento ou desbloqueio dos serviços previstos nos números anteriores.

7 - Sempre que lhes seja determinado pelas autoridades competentes, com fundamento na existência de fraude ou utilização abusiva, as empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números devem bloquear, caso a caso, o acesso a determinados números ou serviços e reter as receitas provenientes da interligação com os mesmos.

No entanto, a Lei n.º 16/2022 só se aplica aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor (artigo 9º), pelo que eventual regulamentação que possa corresponder ao solicitado pelos peticionários é responsabilidade da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), conforme resulta do artigo 10º.

3. Iniciativas pendentes

Da consulta à base de dados da Atividade Parlamentar resulta não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

4. Proposta de admissão/indeferimento

Propõe-se a **admissão** da petição.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem 1157 subscritores é obrigatória a nomeação de Deputado Relator¹, conforme resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
2. De igual modo, nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por mais de 1000 peticionários, como sucede com a presente petição, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, da LEDP), e a publicação no *Diário da Assembleia da República* (cfr. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º, da LEDP);
3. Caso o entenda, a Comissão pode ainda deliberar ouvir em audição o responsável da entidade reguladora, no caso presente a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
4. O subscritor deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea *d*) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP;
5. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório à entidade reguladora (ANACOM), aos Grupos Parlamentares, DURP e ao ministro competente em razão da matéria para eventual medida legislativa ou administrativa, nos termos do disposto das alíneas *d*), *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Proposta de admissão/Indeferimento

Propõe-se a admissão da presente petição.

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

2. Formalidades subsequentes

- (i) Admissão da petição;
- (ii) Dado que tem 1157 subscritores, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no *Diário da Assembleia da República* e a apreciação em Plenário;
- (iii) Deverá ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão ao subscritor;
- (iv) Sugere-se que seja enviada cópia da petição e do respetivo relatório à entidade reguladora (ANACOM), aos Grupos Parlamentares, ao DURP e ao ministro competente em razão da matéria para, querendo, tomarem as medidas que entenderem necessárias.

Palácio de S. Bento, 11 de novembro de 2022

A assessora da Comissão

(Patrícia Sárra Grave)